VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interposto por Gilberto Schwarz de Mello contra o despacho por mim exarado em 22/10/2015 (peça 62), ao apreciar a admissibilidade do recurso de revisão igualmente manejado pelo agravante em face do Acórdão 3.779/2012-TCU-2ª Câmara.

2. Preliminarmente, julgo relevante mencionar que o mesmo responsável, Gilberto Schwarz de Mello, ingressou com recursos de revisão e agravos bastante semelhantes, senão idênticos, em dois outros processos: TC's 016.862/2013-9 e 036.820/2011-3. Em ambos os recursos de revisão foram admitidos sem efeito suspensivo. O primeiro encontra-se sob a relatoria do Min. Augusto Nardes e o agravo já foi desprovido por meio do Acórdão 2.717/2015-TCU-Plenário. E o segundo está na relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, cujo agravo ainda não foi apreciado.

3. No presente caso, a decisão ora agravada conheceu do recurso de revisão, consoante análise preliminar efetuada pela Serur, entretanto, sem atribuição de efeitos suspensivos, e foi vazada nos seguintes termos:

> "Na forma do art. 51 da Resolução-TCU nº 259/2014, admito o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Indefiro o efeito suspensivo, ante a falta de amparo normativo, na forma da instrução preliminar (peça 59)."

4. No mérito, rejeito o agravo pelos motivos a seguir expostos, apoiando-me *in totum* no precitado Acórdão 2.717/2015-TCU-Plenário.

5. Inicialmente, porque a Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, estabelece textualmente que o recurso de revisão não terá efeito suspensivo, *verbis*:

> "Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:
>
> I - em erro de cálculo nas contas;
>
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
>
> Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado."

6. Aliás, o próprio agravante registra essa circunstância na sua peça recursal, vide como se expressa o recorrente:

> "A Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, por sua vez, dispõe que o recurso de reconsideração, o pedido de reexame e os embargos de declaração suspendem o cumprimento da decisão recorrida. Já o recurso de revisão e o agravo de instrumento, em regra, não possuem efeito suspensivo, podendo o Relator, todavia, atribuir tal efeito ao recurso com fundamento no poder geral de cautela, aplicável também na esfera do TCU."

7. Ademais, igual disposição está consignada no RI/TCU:

> "Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54391305.

> interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á."

8. Igualmente, não socorre o agravante o seu argumento de a jurisprudência do TCU possuir decisões que reconhecem certa semelhança entre o recurso de revisão e a ação rescisória, no âmbito da qual se admite o deferimento de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela (CPC, art. 489), e que, portanto, seria possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão.

9. Em primeiro lugar, porque, como dito pelo agravante, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão (p.ex., Acórdãos 1.772/2012, 677/2011, 1.841/2010 e 579/2009, todos do Plenário). Ou, dito de outra forma, não é cabível atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão em razão de expressa proibição legal (Acórdãos 344 e 1.840/2010, ambos do Plenário).

10. Em segundo lugar, ainda que ponderada a similaridade desse recurso com a ação rescisória, conforme aponta o agravante, identifico precedente do Tribunal no seguinte sentido: "*O recurso de revisão é similar à Ação Rescisória, no processo civil comum, ou ao de revisão criminal, no processo criminal comum, e guarda a característica de agredir a coisa julgada, daí não ter efeito suspensivo da decisão, mas tão-só o devolutivo*" (Acórdão 1.083/2008-TCU-Plenário).

11. Por fim, reconheço que, em casos excepcionais, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição desse efeito a recursos que não possuem o atributo da suspensão quando houver relevante fundamentação para tanto, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte. Nesse sentido, identifico o Acórdão 1.918/2015-TCU-Plenário, assim ementado no Boletim de Jurisprudência Selecionada: "*A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado*". Apesar disso, é importante destacar que, também naquele caso, as alegações do responsável não foram suficientes para conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo.

12. Considero que, no mesmo sentido desse precedente, no presente caso, não são cabíveis, agora, alegações a respeito de prováveis lesões ao patrimônio particular para impedir a continuidade da ação de execução, que busca, com base em título executivo válido, a reparação do dano sofrido pelo erário federal, por meio do devido processo legal.

13. Isso porque não vislumbro neste caso alguns dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

14. Ademais, tal situação se configurou porque o agravante não exerceu, em sua plenitude e por seu próprio discernimento, o exercício das suas prerrogativas processuais, visto que não se utilizou do recurso de reconsideração, instituto que a Lei Orgânica do TCU previu para rediscutir o mérito da matéria, em segunda instância de julgamento, com efeito suspensivo expresso, conforme art. 33 da referida norma, como forma de permitir ao responsável rediscutir a matéria perante o TCU sem o impacto da decisão desfavorável sobre seu direito subjetivo.

15. Também não procede a alegação do agravante em relação à ausência de fundamentação no despacho denegatório do efeito suspensivo, uma vez que, conforme teor que reproduzi neste voto, a decisão pautou-se na análise preliminar realizada pela unidade instrutiva (peça 59):

> "Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54391305.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam há mais de um ano. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrentes são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos."

16. Ademais, o despacho denegatório fundamentou-se legalmente nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, este último dispositivo a mencionar expressamente a impossibilidade jurídica de concessão de efeito suspensivo no recurso de revisão.

17. Deixo de adentrar na discussão das demais questões suscitadas, por serem matéria afetas ao mérito do julgado, insuscetíveis de discussão em sede de agravo.

18. Assim, pendente de apreciação o mérito do recurso de revisão, os presentes autos devem ser encaminhados à Serur para as providências a seu cargo.

19. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de dezembro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54391305.